

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 223, DE 2001.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para a Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Cláudio Cajado.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 223, de 2001, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para a Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

O objetivo do ajuste complementar que nos é submetido é a implementação, no contexto do *Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Brasil e a Nicarágua*, de um “Programa de modernização do setor dendroenergético da Nicarágua”.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II – VOTO DO RELATOR:

A busca por fontes alternativas de energia é um tema que ganha cada vez mais importância e valor estratégico. Em tempos de crise energética, cresce o interesse no debate em torno das formas alternativas para obtenção de energia. No alvorecer do novo milênio vem também crescendo a consciência dos povos e dos governos quanto à importância da pesquisa e do desenvolvimento das tecnologias que viabilizem a exploração de fontes de energia renováveis e não poluentes e que sejam geradas, principalmente, de forma auto-sustentável.

A novas e renováveis fontes de energia, como a energia solar, a energia eólica e mesmo a energia hídrica (apesar do impacto ambiental gerado por essa), bem como a dendroenergia, ou seja, a bioenergia, são opções que tendem cada vez mais a se transformar em alternativas às fontes energéticas tradicionais, que se caracterizam por serem finitas, esgotáveis portanto, e poluentes, como o petróleo e o carvão, ou que apresentam elevado risco de dano ambiental, como a energia nuclear.

O Brasil e a Nicarágua firmaram, em 1º de abril de 1987, o *Acordo Básico de Cooperação Técnica*. Desde então, os dois países vêm desenvolvendo atividades de cooperação em diversas áreas tecnológicas, sempre com a observância de determinados princípios, de modo que essa cooperação técnica obedeça - conforme assinalado no preâmbulo do referido ajuste complementar - “o princípio da horizontalidade, proporcionando um processo complementar aos esforços nacionais de compartilhar experiências, conhecimentos, tecnologias e recursos em circunstâncias de igualdade, com uma transferência recíproca, não-vertical, com base em uma agenda acordada em comum que potencialize as experiências nacionais e os aportes bilaterais”.

O objetivo do presente ajuste é introduzir novas metodologias e técnicas de produção e utilização da dendroenergia na Nicarágua, buscando modernizar este setor e visando a sustentabilidade ecológica e a eficiência energética. Para a busca desse objetivo, o

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

instrumento internacional contempla a implementação de um projeto, denominado Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua.

São assim estabelecidas obrigações para ambas as Partes Contratantes. Os compromissos que competem ao Brasil referem-se ao fornecimento de conhecimento, consultoria, suporte técnico, transferência de tecnologia em atividades como a promoção e a reposição florestal, a construção de viveiros, carbonização e bioeletricidade e dendroenergia.

À Nicarágua caberá preponderantemente, entre outras obrigações, designar técnicos nicaragüenses, cuja função será a de acompanhar os trabalhos de especialistas brasileiros nas atividades supra citadas e, também para a realização de treinamento no Brasil.

Assim, pretendem os dois países, com a firma do presente ajuste complementar, desenvolver a cooperação científica e tecnológica no âmbito de novas fontes de energia, fato que se apresenta como bastante promissor e salutar, não só sob o ponto de vista da Nicarágua, beneficiária direta, em princípio, da transferência tecnológica mas, também para o Brasil, haja vista os desdobramentos e melhorias que poderão ser alcançados a partir do avanço da cooperação, da pesquisa e da aplicação dessas novas tecnologias.

Ante o exposto, nosso voto é favorável a aprovação do texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para a Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Cláudio Cajado

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2001.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para a Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Nicarágua para a Implementação do Projeto “Programa de Modernização do Setor Dendroenergético da Nicarágua”, celebrado em Manágua, em 22 de novembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido ajuste, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Cláudio Cajado
Relator**